



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
052ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023
15/06/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06140019/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A SEPARAÇÃO DO LIXO RECICLÁVEL NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06140001/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CUJOS PROPRIETÁRIOS FOREM CONDENADOS, NO ÂMBITO CRIMINAL, EM 2º GRAU OU EM PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO PELO CRIME DE CARTEL OU QUANDO A REFERIDA PRÁTICA FOR COMPROVADA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

***“DISPÕE SOBRE A SEPARAÇÃO DO LIXO
RECICLÁVEL NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.***

A CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a separação do lixo denominado útil (embalagens plásticas, metais, papéis, papelões e vidros) na administração pública direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, no âmbito municipal, para os efeitos desta Lei.

Parágrafo único – Considera-se lixo útil as embalagens plásticas, os metais, os vidros, os papéis, os papelões e as latas em geral.

Art. 2º - Caberá a quem exerce chefia ou direção dos órgãos referidos o zelo pela observância desta Lei, determinando a separação do lixo reciclável para a coleta.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo que couber, em especial no que diz respeito à destinação do material reciclado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 13 de junho de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

A proteção do meio ambiente é, concomitantemente, competência administrativa comum a todos os entes federativos (art. 23, VI, da CF/88) e competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Os Municípios, apesar de não estarem no caput do art. 24, também possuem competência para legislar sobre meio ambiente.

Quando o assunto é de interesse predominantemente local e demanda ação urgente, o ente municipal pode legislar suplementarmente (art. 30, I e II), estabelecendo normas específicas e, em sendo o caso, também normas gerais, sempre que necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

(...)

Nesse sentido é jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal:

Os municípios — no limite de seu interesse local e desde que em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados — possuem competência para legislar sobre meio ambiente, e, caso sua regulamentação seja mais protetiva, pode ter prevalência sobre a legislação federal ou estadual.

STF. Plenário. RE 732686/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/10/2022 (Repercussão Geral – Tema 970) (Info 1073).

A presente Lei tem como finalidade essencial a separação do lixo denominado útil (embalagens plásticas, metais, papéis, papelões e vidros) na administração pública direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, no âmbito do Município de Maceió.

Devido a grande quantidade de lixo gerada todos os dias no mundo, a reciclagem vem se tornando uma atitude indispensável para a manutenção da saúde das pessoas e do planeta.

De acordo com dados de um estudo realizado pela Associação Empresarial para Reciclagem (CEMPRE), o Brasil produz mais de 240 mil toneladas de lixo por dia, dos quais 45% são recicláveis. No entanto, o País recicla apenas 2% do lixo urbano produzido.

A importância da reciclagem também está ligada ao desenvolvimento sustentável, que engloba, não só o meio ambiente, mas também aspectos sociais e econômicos. Isso porque, quando descartamos os produtos de forma adequada, agregamos valor ao processo e ao material, já que melhoramos os índices de reaproveitamento, barateamos o custo de produção e estimulamos o crescimento da reciclagem.

Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 13 de junho de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

“DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CUJOS PROPRIETÁRIOS FOREM CONDENADOS, NO ÂMBITO CRIMINAL, EM 2º GRAU OU EM PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO PELO CRIME DE CARTEL OU QUANDO A REFERIDA PRÁTICA FOR COMPROVADA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CAMÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o Alvará de Funcionamento das empresas instaladas no Município de Maceió, cujos proprietários forem condenados criminalmente em decisão de segundo grau ou em processo transitado em julgado pelo crime de cartel, previsto no art. 4º, da Lei nº 8.137/1990.

Art. 2º. A prática de cartel também poderá ser comprovada através processo administrativo no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Do processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo resultará a cassação do alvará de funcionamento e a aplicação das demais penalidades



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

previstas nesta Lei, independentemente da apuração criminal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º. Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu alvará de funcionamento cassado, ficam proibidos pelo período de cinco anos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 13 de junho de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Cartel é qualquer acordo ou prática concertada entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados, estabelecer cotas, restringir produção, adotar posturas pré combinadas, bem como restringir ou eliminar a concorrência de qualquer outra forma.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a tutela da Ordem Econômica, prevendo, no art. 170, incisos III, IV e V, os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da função social da propriedade.

Por seu turno, o art. 173, §§ 4º e 5º, consolidou a repressão ao abuso do poder econômico, determinando como imperativo constitucional a necessidade de responsabilização das pessoas jurídicas e de seus dirigentes pelos ilícitos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular.

Com o objetivo de conferir eficácia às disposições constitucionais, foram criadas no ordenamento jurídico infraconstitucional leis e outras normas de tutela do ordenamento econômico, merecendo destaque o seguinte diploma:

- Lei nº 8.137, de 27 de dezembro 1990 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo) – criminalização da prática de cartel;

A prática de cartel é um ilícito responsabilizado em três distintas esferas jurídicas, ensejando simultaneamente a responsabilização administrativa, criminal e cível.

A presente Lei tem a finalidade essencial de atribuir ao Poder Executivo Municipal, nos limites de sua competência administrativa, o poder-dever de cassar os alvarás de funcionamento daquelas empresas que formarem cartel.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

A prática de cartel é um crime altamente prejudicial ao consumidor, sendo infelizmente uma prática frequente em Maceió e em todo o País.

Não são raras as denúncias noticiando casos de empresas, comumente postos de combustíveis, que se utilizam desse artifício como meio para aumentarem os seus lucros, em flagrante desrespeito ao consumidor.

A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir a prática, entre elas à cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos condenados criminalmente em segundo grau ou por sentença irrecorrível em razão dessa prática.

Frise-se que não só as condenações criminais ensejarão nas penalidades previstas nesta Lei, mas em respeito a independência entre as searas administrativa, cível e criminal, quando essa prática for comprovada em processo administrativo em que forem garantidos o contraditório e a ampla defesa, também haverá a cassação do alvará e aplicação das demais penalidades, independentemente da apuração criminal.

Diante do exposto, convida os nobres colegas vereadores para apoiar a iniciativa prestando justa homenagem ao instituir em âmbito municipal o Dia da Trabalhadora Doméstica.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 13 de junho de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió